



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.018886/00-94
Recurso nº 151.190 Especial do Procurador
Acórdão nº ~~9401-00.584~~ -- 1ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. (Sucessora por incorporação de LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A)

Assunto: IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Lei 9.069/95, art. 60).

SÚMULA CARF Nº 37. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Recurso Especial do Procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 20 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Ponte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base nos permissivos dos art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls. 873/881), contra acórdão proferido pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 861/869), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para deferir a o seu “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC”, indeferido pela autoridade local e mantido pela decisão de 1ª instância, sob o argumento de que a contribuinte não demonstrou a regularidade fiscal perante a administração pública federal, quando da análise do pedido, estando com isso, impedida de receber o benefício fiscal.

Por seu turno, a Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, em análise do recurso voluntário interposto pela contribuinte, lhe deu provimento, sob o entendimento de que para o gozo do benefício fiscal, a empresa deve estar regular na data da entrega da declaração e não na data do pedido de revisão ou do despacho administrativo ou outro qualquer, estando a decisão assim ementada:

“INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. Somente débitos não regularizados da pessoa jurídica originalmente interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais. Débitos posteriores ou relativos à incorporadora não valem de fundamento para o indeferimento do pedido.”

Entendeu a Câmara recorrida que a verificação da regularidade fiscal da incorporada deveria ter sido feita em 1998, e não da Sucessora – White Martins –, muito menos na data do despacho administrativo (novembro de 2004), e que dentre os débitos que ensejaram o indeferimento administrativo, constam apenas três inscrições em dívida ativa promovidas em 13.02.2004, em nome da incorporada, não servindo os demais de fundamento para o indeferimento do benefício.

Acrescenta que, antes de 13.02.2004, os créditos relativos às três inscrições estavam sob a administração da Receita Federal, sendo possível que fossem exigíveis já em 1998, constando nos autos, todavia, uma certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela SRF em 01.06.2000, não havendo no processo, comprovação cabal de que a empresa estava regular em 1998, e nem prova em contrário.

Ao final, aduz que é cediço que a SRF orienta a apresentação da prova da regularidade relativamente à data do pedido, assim como no curso do processo e não na data da entrega da declaração, concluindo que se o pedido houvesse sido indeferido com base em algum débito comprovadamente contemporâneo da declaração de rendas, caberia à defesa fazer prova em contrário no recurso voluntário, porém, entende não ser este o caso nos presentes autos.

Iresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 873/881), sustentando contrariedade do acórdão recorrido com o disposto artigo 60 da Lei nº 9.069/95, que condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais e à evidência de prova constante nos autos.

Sustenta ainda que tal disposição é semelhante à contida nos artigos 27 da Lei nº 8.036/90, § 3º, do artigo 195 da Constituição Federal e no art. 18 da Norma de Execução SRF/COSAR nº 06/98, que concluem que, para fins de obtenção de favores fiscais, a regularidade do contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal pode ser atestada pela própria administração, através de despacho constante do processo emitido pela Inspetoria/Delegacia encarregada de apreciar o PERC.

Aduz que por outro lado, cabe ao contribuinte a apresentação de determinados documentos à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, colacionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Afirma que, da análise das provas constantes aos autos, constata-se que, embora a contribuinte tenha empreendido esforços no sentido de regularizar suas pendências junto a PGFN, restou comprovado sua irregularidade fiscal à época da análise do seu pleito pela DERAT. Requer ao final o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, consequentemente, mantida a decisão proferida em 1ª instância.

Ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 1200-0.087/2009, fls. 883/884), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e demonstrado a contrariedade à lei ou a evidência de prova.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 887/898) ao recurso especial, alegando que a análise procedida pela DRJ não se presta à aferição da regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do PERC, na medida em que se limita a verificar a existência de débitos quando da prolação do despacho decisório.

Alega que a autoridade administrativa, para fins de concessão do benefício fiscal, deve limitar-se à análise da regularidade fiscal à época da opção, considerando assim, apenas os débitos existentes quando da apresentação da DIPJ e que diante da ausência de provas relativas à existência de débitos em aberto quando da opção pelo benefício, mostra-se insubsistente qualquer argumento no sentido do indeferimento do PERC. Nesse sentido, colaciona jurisprudência.

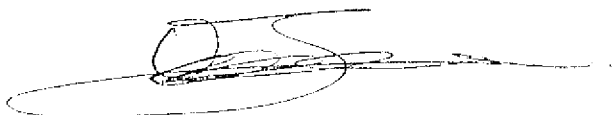
Acrescenta que a assertiva de que a contribuinte não logrou tempestivamente, demonstrar sua regularidade fiscal não se sustenta, pois como bem verificado pelo acórdão recorrido, consta às fls. 24 dos presentes autos cópia de certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal, em 01.06.2000.



Sustenta ainda que a Lei 9.069/95 não define o momento da verificação da regularidade fiscal da empresa, e que a jurisprudência do Conselho é pacífica no sentido de que esse momento é o da entrega da DIPJ.

Ao final, destaca que superada a questão acerca da possibilidade da regularização da situação fiscal ao longo do processo, dúvidas não pairam quanto á efetiva comprovação da regular situação da contribuinte ao longo do processo administrativo, conforme se depreende dos autos. Requer o improvimento do recurso especial da Procuradoria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

Com base nos permissivos do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls. 873/881) contra acórdão proferido pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 861/869), que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para deferir a o seu “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC”.

Da análise do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, depreende-se que muito embora a mesma tenha tentado demonstrar a contrariedade do acórdão recorrido em relação ao disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95, entendo que interpretação diversa deve ser dada ao referido dispositivo daquele dado pela D. Procuradoria, vejamos.

A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim dispôs em seu artigo 60:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

É de se notar que a norma em momento algum estabeleceu a data em que tal regularidade fiscal seria considerada, ou delegou competência ao Executivo para estabelecê-lo, vinculando tão somente a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Dessa forma, interpretação outra não pode ser dada à norma senão aquela de que a prova da regularidade da quitação de tributos e contribuições federais deve abranger a competência até a época da opção e não em momento posterior, no curso do processo.

De fato, o momento adequado para a comprovação da regularidade fiscal da contribuinte, há de ser o momento da entrega da Declaração de Rendimentos; isto porque, entender de forma contrária, ou seja, de que o momento seria aquele do exame do pedido formulado pela contribuinte, dependerá da autoridade fiscal que, caso queira, poderá, após o protocolo de o PERC acompanhar a situação do contribuinte e deixar para examiná-lo exatamente num momento em que estiver com irregularidade nos recolhimentos.

Ma não é só, para explicitar ainda mais a questão, colaciono parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro José Clóvis Alves no acórdão 01-06.076.

“Não é só para uniformização a própria legislação indica que o momento da regularidade está vinculado aos tributos e contribuições do período base objeto de opção pelo incentivo.



Examinado o RIR/99, verifico o seguinte:

O artigo 592, estabelece que o contribuinte pode optar pela aplicação de parcelas do IRPJ.

Segundo o artigo 601, caput, a opção é manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário e conforme § 1º a opção será manifestada mediante o recolhimento por meio de documento de arrecadação (DARF), específico, da parte do imposto destinada a aplicação em investimentos regionais.

Segundo o artigo 603, a SRF com base nas opções feitas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no artigo 595, registro de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O § 1º do mesmo artigo diz que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro.

Ora, os cálculos são feitos com base no IRPJ apurado no período e as parcelas destinadas a aplicação em incentivos fiscais são recolhidas à parte, a SRF vincula o valor dos incentivos ao valor recolhido em determinado período, ou seja, o exercício financeiro a que se refere a renúncia fiscal, não há outra conclusão a tirar senão que a regularidade fiscal do contribuinte também deva ser analisada em relação ao período em que fizera opção por destinar parte do tributo a aplicação em investimentos regionais e como definido no próprio artigo 601 do RIR/99.

Se todos os cálculos percentuais de destinação de parte do imposto estão vinculadas ao período de apuração objeto de opção pelo incentivo, se o incentivo é concedido de acordo com os recolhimentos feitos em DARFs específicos durante o período, nada mais lógico, prudente e coerente que considerar também para efeitos de verificação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos e contribuições o período albergado pela opção e períodos pretéritos cujos valores não estejam com suspensão nos termos do CTN e finalmente e no período que medeia à apuração e a entrega da DIPJ.

Esse momento deve ser o da opção manifestada na DIPJ, ou seja, na data de sua entrega.”

Para colocar uma pá de cal sobre a questão, é que recentemente foi editada a Súmula CARF nº 37, que assim dispõe:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Como bem pontuado pelo acórdão recorrido, não há provas nos autos de que por ocasião da opção, leia-se entrega da declaração da empresa incorporada (17.04.98), haviam débitos passíveis de serem exigidos.

Ao contrário, o que se depreende dos autos é que existiam, em 2004, apenas cinco inscrições em dívida ativa em nome da incorporada Liquid Carbonic Indústrias S/A. (fls.



359/360), todas com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, ao passo que o pedido refere-se ao ano-calendário de 1998.

Assim, a vista do acima exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10768.018886/00-94

Acórdão nº : 9101-00.584

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 20 de julho de 2010.


p/ Auzônia Evangelista de Souza – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.